



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se inciso XII ao *caput* do art. 7º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....
XII – energia elétrica produzida para consumo próprio.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

No atual sistema tributário é prevista a não incidência do ICMS sobre o consumo de energia elétrica produzida pelo próprio estabelecimento, nos termos do Convênio ICMS nº 16/2015. A previsão está alinhada com a ausência de fato gerador na situação, pois não há a transferência de titularidade da mercadoria para outra pessoa (física ou jurídica), o que também está de acordo com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade (“ADC”) nº 49, ao se definir a não ocorrência do fato gerador do ICMS sobre a transferência/deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

A reforma tributária que o PLP 68/2024 visa implementar não prevê expressamente a não incidência da CBS e do IBS sobre o consumo de energia elétrica produzida pela própria empresa, o que é conhecido como 'autoconsumo', motivo pelo qual se propõe a presente emenda para conferir segurança jurídica e ser expressamente prevista a não incidência destes tributos, evitando a oneração tributária sobre empresas que investem para produzir a própria energia elétrica.

Com efeito, a presente emenda não significa uma previsão adicional de desoneração que represente redução da expectativa de receita estatal com a reforma tributária, eis que o objeto de incidência da CBS e do IBS são as operações onerosas com bens e serviços (art. 4º, inciso I, do PLP 68/2024), não sendo este o caso do consumo da energia elétrica produzida pelo próprio contribuinte, pois não



há transferência onerosa e tampouco duas partes nesta operação: apenas o próprio contribuinte que produz e consome a energia elétrica.

Esta emenda visa trazer segurança jurídica aos contribuintes que produzem a própria energia, evitando qualquer discussão com relação a não incidência da CBS e do IBS sobre o autoconsumo, já que no sistema tributário atual há previsão expressa desta não incidência por meio do Convênio ICMS nº 16/2015, assim como foi necessário ao STF definir em controle concentrado de constitucionalidade a não incidência do ICMS sobre transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (ADC nº 49).

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7388563274>